



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.358**  
**de 30 / 05 / 94**

Processo n.º 16.288

<b>VETO</b>	PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 01/08/94	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 01 de junho de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.268

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos e adicional de representatividade.

Arquive-se
<i>Albuquerque</i>
Diretor
28/06/94



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 16.288

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 203

CONVERTIDO NO PROJETO DE LEI Nº 6.268

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos e adicional de representatividade.

Arquive-se

Director

/ /



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 16288  
PLC

MATÉRIA	Comissões
PLC 203	CJR CEFO CAT

Ao Consultor Jurídico.  
  
  
 Diretora Legislativa  
 24/05/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

Voto Parcial (fls. 51/52)

À CJR.   Diretora Legislativa 7/6/94	Designo Relator o Vereador:  PRESIDENTE 7/6/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário   Relator 7/6/94
--	---	--

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--	--	---

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--	--	---

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--	--	---

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--	--	---

Mensagem Aditiva (fls. 23). À Consultoria Jurídica.   Diretora Legislativa 25/05/94	Voto Parcial (fls. 51/52) À Consultoria Jurídica.   Diretora Legislativa 03/06/94
--	--



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício G.P.L. nº 308 /94

16288 MAI 94 N 1805

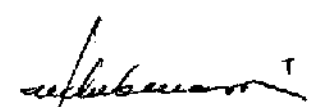
PROTÓCOLO GERAL  
Jundiá, 21 de maio de 1.994

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, vimos encaminhar a V. Excã. o incluso projeto de lei complementar que tem por objeto a criação de cargos e funções que especifica junto à SMNJ, prescrevendo, ainda, outras disposições.

Na oportunidade, reiteramos os nossos votos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA



**PUBLICADO**  
em 27/05/1994

PL 203

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:  
*CJR, CEFO, CAT*  
*[Signature]*  
Presidente  
27/05/1994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
26/05/1994

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987).

Artigo 2º - Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 2 (duas) funções na classe de Procurador Jurídico II, no quadro de pessoal celetista, que serão extintas quando da sua vacância.

Artigo 3º - Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos: [ ]

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA
Procurador Jurídico III	3	PJC



§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido ao servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.

§ 2º - As atribuições do cargo ora criado, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

*Artigo 4º - Representatividade*  
[Artigo 4º - A todo servidor, no efetivo exercício de cargo ou função de Procurador Jurídico I, Procurador Jurídico II e Procurador Jurídico III, será concedido o Adicional de Representatividade, correspondente a 15% (quinze por cento) do seu vencimento ou salário.]

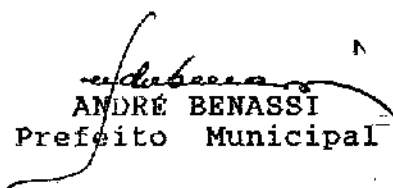
*Parágrafo único - Representatividade*  
[Parágrafo único - O Adicional de que trata este artigo integrará para todos os efeitos, a remuneração percebida pelo servidor.]

4º  
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei [Complementar] correrão por conta das



dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei [complementar] entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

mabb.



Anexo I

CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO III

1. Descrição Sumária:

Representar o Município judicialmente, assistir juridicamente os órgãos da Prefeitura em questões de urgência, recursos e outros.

2. Exemplos de atribuições:

- propor e responder ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do Município;
- análise de recursos e questões de urgência;
- preparar informações a serem prestadas pelas autoridades municipais em processos de Mandados de Segurança, "Habeas Corpus" e Ação Civil Pública;
- elaborar projeto de lei e outros atos normativos de interesse da Prefeitura;
- responder consultas em caráter de urgência formuladas por autoridades municipais;
- orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições próprias;
- executar outras tarefas afins.

3. Requisitos para provimento:

Instrução - Curso Superior completo na área de Direito;

Exigências Adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor.

mabb.





## ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTOS

Ref. Procurador Jurídico III - PJC

30 HORAS	40 HORAS
1 - CR\$ 1.670.203,70	1 - CR\$ 2.226.943,40
2 - CR\$ 1.720.309,00	2 - CR\$ 2.293.751,20
3 - CR\$ 1.771.918,20	3 - CR\$ 2.362.563,50
4 - CR\$ 1.825.075,70	4 - CR\$ 2.433.439,80
5 - CR\$ 1.879.827,90	5 - CR\$ 2.506.442,10
6 - CR\$ 1.936.222,70	6 - CR\$ 2.581.635,20
7 - CR\$ 1.994.308,60	7 - CR\$ 2.659.084,00
8 - CR\$ 2.054.137,20	8 - CR\$ 2.738.856,50
9 - CR\$ 2.115.761,10	9 - CR\$ 2.821.021,60
10 - CR\$ 2.179.233,80	10 - CR\$ 2.905.651,16
11 - CR\$ 2.244.609,90	11 - CR\$ 2.992.820,50



## J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Submetemos a elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis o projeto de lei complementar que tem por finalidade a criação de cargos e prescreve outras disposições.

A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, de forma continuada, é chamada à atender todos os órgãos que integram a Administração bem como as suas Autarquias e Fundações e, para que possa bem desenvolver os seus trabalhos, vem sentindo a necessidade de adequar o seu quadro de servidores como também, para maior celeridade e atendimento aos procedimentos houvermos por bem lançar, na proposição, a criação da classe de Procurador Jurídico III que terá atribuições específicas no trato de matérias que requeiram urgência, tais como recursos, procedimentos judiciais, consultas oriundas de autoridades municipais e outras atividades afins.

Ainda, no tocante à classe dos Procuradores Jurídicos, em razão das peculiaridades das atribuições que lhes estão afetas, propomos a concessão do



adicional de representatividade, com a nossa lembrança de que, efetivamente, somente esta classe de servidores detém, por lei, tal prerrogativa, qual seja a de oficialmente representar o Município.

A representatividade não é pois exercida ao talante dos servidores focalizados, tanto assim que a melhor doutrina deixa patente que:

"A atuação dos órgãos é imputada à pessoa jurídica que lhes integram, mas nenhum órgão a representa juridicamente. A representação legal da entidade é atribuição de determinados agentes, tais como Procuradores judiciais administrativos e, em alguns casos, o próprio Chefe do Executivo (CPC, art. 12, I, II e VI)." (in Direito Administrativo Brasileiro, ed. 1992, p. 65, Hely Lopes Meirelles, ed. atualizada).

Resta portanto, cristalina, a responsabilidade abraçada pelos Procuradores.

No que se refere à criação das funções de Procurador Jurídico II, cumpre-nos esclarecer que existem no quadro da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, servidores ocupantes da função de Procurador Jurídico I que exercem atribuições de Procurador Jurídico II e estão impedidos de concorrer a processo competitivo de promoção por acesso, pela inexistência de vagas.

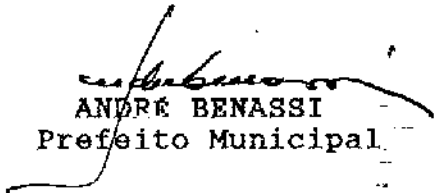
Por outro lado existem pendências de enquadramento de Procuradores Jurídicos, ainda no regime



celetista os quais efetivamente exerciam estas atribuições na ocasião da reestruturação e pendem de solução definitiva.

Diante de todo o exposto, esperamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com a aquiescência para integral aprovação do presente projeto de lei complementar.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

mabb.



PARTE A

LEI Nº 3086, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reestrutura a Prefeitura Municipal e cria cargos de direção e assessoramento e funções gratificadas de chefia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária - realizada no dia 13 de julho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São as seguintes as Secretarias e Coordenadorias que compõem o sistema de administração da Prefeitura Municipal de Jundiaí:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
- III - Secretaria Municipal de Administração
- IV - Secretaria Municipal de Finanças
- V - Secretaria Municipal de Obras
- VI - Secretaria Municipal de Serviços Públicos
- VII - Secretaria Municipal de Transportes
- VIII - Secretaria Municipal de Educação
- IX - Secretaria Municipal de Saúde
- X - Secretaria Municipal de Integração Social
- XI - Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo
- XII - Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação
- XIII - Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio
- XIV - Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura
- XV - Coordenadoria Municipal de Planejamento

Art. 2º - São os seguintes órgãos autônomos:

- I - Departamento de Águas e Esgotos
- II - Fundação Municipal de Ação Social



atribuída aos órgãos que compõem a sua estrutura administrativa.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 59 - Os encargos de direção das Coordenações dos Programas Especiais serão atendidos mediante o provimento do cargo em comissão denominado Coordenador de Programa Especial, que consta do Anexo II desta Lei.

Art. 69 - A instituição de Programas Especiais que dependam de recursos próprios ficará condicionada ao orçamento anual ou à abertura de créditos especiais.

Art. 79 - Para implantar a nova estrutura básica administrativa da Prefeitura ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo II, o qual indica os respectivos símbolos de vencimentos.

§ 19 - A tabela dos vencimentos de cargos em comissão é a constante do Anexo III desta Lei.

§ 29 - Os departamentos onde não haja cargo criado por Lei serão dirigidos por servidores designados pelo Chefe do Executivo, percebendo função gratificada.

Art. 89 - Os principais instrumentos de planejamento municipal são:

- I - Plano de Ação Governamental;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Orçamento Anual;
- IV - Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiáí.

§ 19 - O Plano de Ação Governamental define diretrizes, programas e metas de desenvolvimento econômico e institucional, objetivando a solução dos programas sociais e econômicos do Município.

§ 29 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, elaborado para um mínimo de três (03) anos abrange as despesas de capital a serem realizadas pela administração centralizada ou descentralizada, com a indicação dos recursos financeiros que demonstrem sua viabilidade.



## ANEXO II

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
Chefe de Gabinete do Prefeito	1	CC-1
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Administração	1	CC-1
Secretário Municipal de Finanças	1	CC-1
Secretário Municipal de Obras	1	CC-1
Secretário Municipal de Serviços Públicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Transportes	1	CC-1
Secretário Municipal de Educação	1	CC-1
Secretário Municipal de Saúde	1	CC-1
Secretário Municipal de Integração Social	1	CC-1
Coordenador Municipal de Cultura e Turismo	1	CC-1
Coordenador Municipal de Esportes e Recreação	1	CC-1
Coordenador Municipal de Indústria e Comércio	1	CC-1
Coordenador Municipal de Abastecimento e Agricultura	1	CC-1
Coordenador Municipal de Planejamento	1	CC-1
Assessor Especial do Prefeito	1	CC-1
Comandante da Guarda Municipal	1	CC-2
Subcomandante da Guarda Municipal	1	CC-5
Diretor da Assessoria de Organização e Informática	1	CC-3
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-3
Diretor do Departamento de Receita	1	CC-3



## ANEXO II (continuação)

10

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Diretor do Departamento de Administração Financeira	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Públicas	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Particulares	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras e Manutenção	1	CC-3
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	1	CC-4
Diretor do Departamento de Veículos e Máquinas	1	CC-4
Diretor do Departamento de Merenda Escolar	1	CC-4
Diretor do Departamento Hospitalar	1	CC-3
Diretor do Departamento de Cultura	1	CC-3
Diretor do Departamento de Turismo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Esportiva	1	CC-4
Diretor do Departamento Operacional e Apoio Administrativo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Social	1	CC-4
Diretor do Departamento de Ação Social	1	CC-4
Coordenador de Programa Especial	2	CC-2
Assessor de Imprensa	1	CC-5
Assessor Técnico-Pedagógico	5	CC-5
Assessor de Cerimonial	1	CC-5
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	1	CC-7





## ANEXO II (continuação)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	1	CC-7
Assessor de Diretor do Departamento de Obras e Manutenção	1	CC-4
B - ASSISTÊNCIA IMEDIATA		
Secretário Executivo do Prefeito	1	CC-6
Oficial de Gabinete do Prefeito	5	CC-6



PARTE A

LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal Estatutário com - preende:

I - Quadro Permanente - constituído pelo elenco dos cargos de provimento efetivo, de administração permanente;

II - Grupamento Suplementar - constituído por um elenco de cargos de provimento efetivo considerados prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste Grupamento que o deixe vago.



## ANEXO I

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

## GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05

## GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	15
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	15
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

## GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	09
- Assistente Técnico II	VII	05
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

## GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

## GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER 2.553

Fls. 19  
Proc. 16.288  
C. S.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203

PROCESSO Nº 16.288

Oriundo do Executivo, o presente projeto de Lei Complementar cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos e adicional de representatividade.

A propositura traz os anexos de fls. 07/08, vem justificada às fls. 09/11, e instruída com os documentos de fls. 12/18.

É o relatório.

PARECER

PRELIMINARMENTE

1. Antes que este órgão técnico se manifeste sobre a legalidade e constitucionalidade do presente feito, há que se destacar como matéria preliminar que o projeto em questão não pode ser apreciado em caráter de URGÊNCIA PLENÁRIA, tendo em vista que o art. 200, § 2º, do Regimento Interno da Casa veda essa espécie de tramitação para criação de cargos e empregos públicos.
2. Assim, a urgência plenária é vedada por força da disposição regimental trazida à colação, devendo o feito seguir a tramitação normal.
3. Outra impropriedade, no presente feito, ESTA DE NATUREZA FORMAL, diz respeito à nomenclatura da proposição. O art. 44, § 2º, "a", da Carta Municipal é claro em determinar que criação de cargos e empregos, devem ser tratados através de LEIS ORDINÁRIAS, e não lei complementar.
4. Assim, a propositura deverá ser devolvida ao Executivo para a sua correta adequação, ou que seja o mesmo oficiado para que assim proceda através de mensagem modificativa. Caso não seja este o en-

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.553 - fls. 02)

tendimento da Edilidade, a douta Comissão de Justiça e Redação deverá ofertar emenda visando sanar o vício formal apontado.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Obedecidas as orientações preliminares, esta Consultoria detecta como ilegal o art. 2º da proposta que cria cargos de Procurador Jurídico II no quadro de pessoal celetista. Com efeito, uma vez adotado como regime jurídico único do Município o Estatutário, não há o que se falar em criação de cargos em outro regime, ou mesmo desvirtuar a questão do provimento que deverá ser através de regular concurso público, nos termos da lei. Para finalizar, quando da edição do regime jurídico único, o Município abriu exceção legal, contrariando esta Consultoria e a melhor doutrina e jurisprudência, dando tratamento benévolo aos ocupantes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por este motivo, sugerimos que a douta Comissão de Justiça e Redação OFERTE EMENDA SUPRESSIVA, ao art. 2º da proposta.

2. Sanado esse vício, independente do mérito, que deverá ser apreciado pelo soberano Plenário, a matéria é de natureza legislativa - LEI ORDINÁRIA E NÃO LEI COMPLEMENTAR - nos termos do art. 44, § 2º, "a", da L.O.M.

3. O adicional que se pretende criar no art. 4º e seu parágrafo único da proposta, é perfeitamente legal, e privativo daqueles que exercem a representação jurídica ou legal - advogados - (CPC, art. 12, I, II e VI).

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 21  
Proc. 162391  
[Signature]

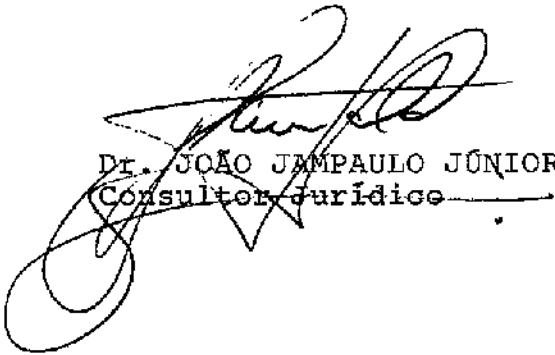
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ nº 2.553 - fls. 03)

5. QUORUM: maioria absoluta (art. 44,  
§ 2º, "a", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1994

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



Proc. 16.288

DIRETORIA LEGISLATIVA

Considerando a manifestação contida no item 4 do Parecer 2.553 do Consultor Jurídico, encaminho os autos à Presidência, para decisão.

*Alfonso*  
DIRETOR LEGISLATIVO  
24/05/94



DE Expediente

Fls. 23  
Proc. 6288  
@

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ofício G.P.L. nº 313 / 94.

16303, 10:94 101797  
25 de maio de 1.994

Excelentíssimo Senhor Presidente: **PROTUCOLO GERAL**

Através deste, estamos apresentando a V. Excã. a presente Mensagem Aditiva que tem por escopo alterar a proposição que versa sobre a criação de cargos e funções, sendo estas últimas destinadas a resolver situações concretas de enquadramentos já deferidos em época anterior a Lei nº 3939/92, sendo que o ato acima foi remetido à essa Colenda Casa de Leis através do Ofício G.P.L. nº 308/94.

A alteração acima referida se prende a ser recebida a propositura não como Projeto de Lei Complementar, mas sim como Projeto de Lei, para o integral cumprimento à Emenda à Lei Orgânica de Jundiáí nº 03, de 27 de março de 1.991, o que vem justificar o interesse público no presente ato.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V. Excã. e aos Nobres Pares os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

Junte-se aos autos do PLC 203. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

Exmo. Sr. **2665174**  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões em 26/5/1994  
  
Presidente

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.555

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 203

PROCESSO No. 16.288

Por força do R. despacho de fls. 23, retorna a esta Consultoria, Mensagem Aditiva oriunda do Executivo no sentido de que a propositura seja apreciada como projeto de lei e não como projeto de lei complementar, visando assim uma correta adequação aos termos da Carta Municipal.

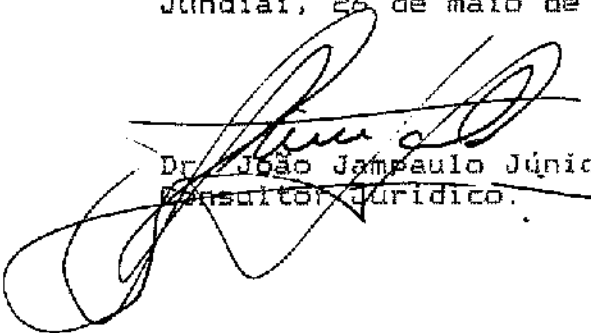
é o relatório.

**PARECER:**

1. Em primeiro plano, de se destacar que o "nomen juris" correto seria mensagem modificativa, pois visa alteração da propositura sem qualquer aditivo. Todavia, a questão do nome jurídico não é impedimento legal para a aceitação da Mensagem.
2. Como se não bastasse, esse órgão técnico em seu parecer de fls. 19/20 apontou este vício de natureza formal, e uma das sugestões para o saneamento da questão seria o envio da mensagem modificativa por parte do Alcaide.
3. Assim, a Mensagem encontra-se revestida de legalidade e constitucionalidade e obedece aos termos do artigo 44, parágrafo 2o., letra "a" da Carta Municipal.
4. Ante a ausência de qualquer impedimento jurídico, e sanado o vício apontado, a propositura pode tramitar, e mantemos com relação a ela a nossa manifestação de fls. 20, desconsiderando-se as preliminares levantadas vez que perderam seu objeto.
5. Deverão ainda ser respeitadas as mesmas comissões permanentes e o mesmo quorum.

S.m.e.

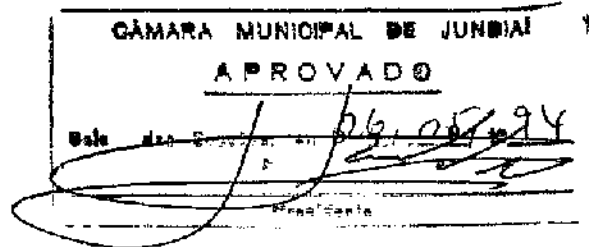
Jundiá, 26 de maio de 1994

  
Dr. João Jampeulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



pp 4.578/94



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203

Prevê extinção de cargo em comissão a ser criado.

No art. 3º "caput", acrescente-se "in fine":

"que será extinto em 31 de dezembro de 1996".

Sala das Sessões, 26.05.94

  
FELISBERTO NEGRI NETO

\*

ns



PP 4.581/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 26/05/94  
Presidente

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 203

Suprime previsão de adicional de representatividade.

Suprimam-se o art. 4º e seu parágrafo único.

Sala das sessões, 26-5-94

*[Handwritten signatures]*  
Francisco de Assis Poço  
Francisco Neres Filho  
Francisco de Assis Poço  
Francisco Neres Filho  
Francisco de Assis Poço  
Francisco Neres Filho  
Francisco de Assis Poço  
Francisco Neres Filho

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO NERES FILHO  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. SE. 11a. T.	1.9	P. Da Póa	Giaretta		26.5.91

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 203. -

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA (Membro-Relator)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 203, do Prefeito Municipal, que cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos e adicional de representatividade.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Já não era sem tempo que as categorias que estão delineadas neste Projeto de Lei merecem essa atenção do Poder Público. Uma reivindicação justa que merece o apóio e a acolhida desta Casa. Tudo o que é em benefício do funcionário público municipal, principalmente aqueles que prestam um grande serviço, um serviço relevante à população do Município de Jundiaí, terá sempre o apoio e acolhimento desta Casa, deste vereador, e tenho certeza da Comissão que este Vereador representa neste momento. -

Sou favorável à aprovação do Projeto e gostaria que v.Exa., senhor Presidente, consultasse aos demais membros da Comissão.

.....

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR. (Quatro votos pela aprovação).

Acompanham o Parecer: João Carlos Lopes, Carlos Alberto Bessetti, Francisco de Assis Poço. -

Contrário ao Parecer: Vereador Erazo Martinho.

APROVADO O PARECER.

.....

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
13ª SE. 11ª.	1.11	P. Da Pó	Ari Castro		26.5.94

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPL. n. 203.--

O VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO (membro-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

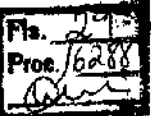
Projeto de Lei Complementar n. 203, do Prefeito Municipal, que cria na Secretaria de Negócios Jurídicos cargos e empregos públicos, e adicional de representatividade.

Senhor Presidente, senhores Vereadores, o Projeto de Lei chegou nesta Casa na terça-feira passada e estamos votando o projeto numa quinta-feira, então, realmente, a análise do projeto é um tanto quanto superficial, em relação àquilo que realmente poderia ser feito. Porque? Porque o Projeto, em si, é um tanto ou digamos bastante complexo, não é? Cria cargos. Tem adicional de representatividade, existindo uma emenda desta Casa, que se aprovada, o artigo 4º e o § único desse artigo, não farão parte do projeto, se aprovada. Tivemos condições de conversar rapidamente com a Secretária de Negócios Jurídicos, e ela nos explicou, à bancada, ao líder do PSDB, ver. Francisco de Assis Poço, que passou a todos os senhores Vereadores, as colocações e os motivos das criações desses cargos. - Portanto, senhor Presidente, senhores Vereadores, o Parecer deste Vereador, é favorável ao Projeto de Lei Complementar, com as emendas ns. , constantes à fls. 25 e 26. - Muito obrigado, sr. Presidente, srs. Vereadores.

\*\*\*\*\*

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Vereador Ari Castro Nunes Filho, Relator. Consultamos aos demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. SE. 11a. I	1.12	P. De Pôs	Presidência		26.5.94.

(Parecer da CEFO - Cont.).

Acompanham o Parecer do Relator:

Vereadores Francisco da Assis Poço, José Simões do Carmo  
Filho, João da Rocha Santos, Mauro Marcial Menuchi.

APROVADO o PARECER.

\*\*\*

\*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. SE. 11a.	1.14	P. De Pós	Mauro M. Menuchi		26.5.94

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.203,P.M. -

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI (Presidente-Relator)

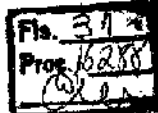
Senhor Presidente. Senhores Vereadores,

Antes de dar início ao Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho, sobre o Projeto de Lei Complementar, do Prefeito Municipal, eu queria concordar com um dos líderes do Prefeito na Câmara, dizendo, que disse da dificuldade que é observar projetos de lei que criam cargos, que criam empregos, sem um tempo necessário para que de fato tenhamos possibilidade de conhecer esses projetos. Queria salientar da dificuldade que é de dar um parecer acerca de um projeto de lei sem ter tido a oportunidade ou possibilidade de apreciar com maior tranquilidade esse projeto. De maneira que em face do exposto, eu necessito de fazer a leitura do Projeto, gostaria de fazer juntamente com todos os senhores Vereadores. (lê o projeto)

"Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura Municipal de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quinze cargos na classe de Procurador Jurídico 2, no Quadro de Pessoal Permanente, de Pessoal Estatutário, num grupo de atividades de assessoramento do nível Superior - Anexo 1, da Lei 3 088, de 4.8.87;

"Art. 2º - Ficam criadas, na estrutura do Município, ou melhor na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos duas funções na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Celetista, que serão extintas quando da sua vacância;

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.SE.11a.L	1.15	P.Da Pós	Mauro Menuchi		26.5.94

"Art. 3º - Fica criada na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II, da Lei n. 3 086, de 4.8.87, referido no seu art. 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos: Denominação - Procurador Jurídico III, quantitativo III, simbologia PJC.

§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referencia fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do Quadro de Pessoal de Carreira, ocupantes de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço;

§ 2º - As atribuições do cargo ora criado bem como os requisitos a ele pertinentes são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º - A todo servidor no efetivo exercício do cargo ou função de Procurador Jurídico I, Procurador Jurídico II e Procurador Jurídico III, será concedido o adicional de representatividade correspondente a 15% do seu vencimento ou salário;

§ único - O adicional que trata este artigo integrará para todos efeitos a remuneração recebida pelo servidor.

Art. 5º - As despesas decorrentes na execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple-

\*





Serviço Taquígrafico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. SE. 11a.	1.16	P. Da Fós	Maurice M. Menuchi		26.5.94

mentadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário!

Vários Anexos ao Projeto de Lei.

O primeiro Anexo diz respeito a cargo de Procurador Jurídico III, que é a descrição, são as funções, exemplo de atribuição, e os salários que variam de dois milhões e duzentos e vinte e seis mil, para quarenta horas semanais, até o salário de dois milhões, novecentos e noventa e dois mil cruzeiros, para quarenta horas semanais, inclusive.

Eu gostaria de dizer da dificuldade que é, repito, dar parecer, sem ter a possibilidade de analisar esse projeto de maneira mais detida, de dispor de um maior tempo para poder de fato compreender as justificativas do senhor Prefeito Municipal, quanto às necessidades da criação desses cargos.

E gostaria de dizer que, no momento em que estamos, onde se encerra o período para contratação de novos servidores públicos municipais, pela exigência eleitoral, fico com muito medo e receio de estar votando favoravelmente a criação de cargos e de comissões, sem isso estar devidamente claro, justificado, demonstrada a sua necessidade.

Tem um emenda, aqui, única emenda, que diz que "os cargos serão extintos em 31.12.96". É uma única emenda nesse projeto.

De maneira, senhor Presidente, quer seja pela impossibilidade de ter analisado com mais tempo esse projeto, quer seja pelo susto que é dar parecer sobre projeto de criação de cargos, nas vésperas do impeditivo legal, eu gostaria

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. SE. 11a. L	1.17	P. Da Pó	Mauro M. Menuchi		26.5.94

de deixar aqui o parecer, como Presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho, meu parecer CONTRÁRIO à aprovação desse Projeto de Lei Complementar.

\*\*\*\*\*

O SENHOR PRESIDENTE - PARECER contrário do Presidente-Relator, Vereador Mauro Menuchi.

Consultamos os demais componentes da Comissão sobre o Parecer contrário, exarado pelo Relator.

O Vereador João Carlos Lopes (membro) - Contrário.

O Vereador Antonio Carlos Pereira Neto (membro) - Contrário ao Parecer.

O Vereador Napoleão Pedro da Silva - Contrário ao Parecer.

O Vereador Olavo da Silva Prado - Contrário ao parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, REJEITADO o PARECER do Relator, passando à aprovação.

\*\*\*\*\*

\*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

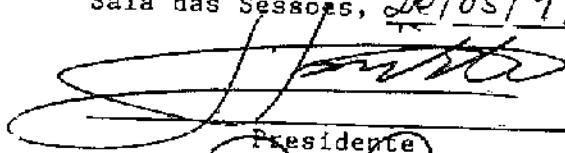
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			—
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	Y		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti		X	
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholetto	X		
11. João Carlos Lopes			—
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	—	—	—
14. José Simões do Carmo Filho		X	
15. Luiz Ângelo Monti		X	
16. Marcílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi		X	
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	10	06	02

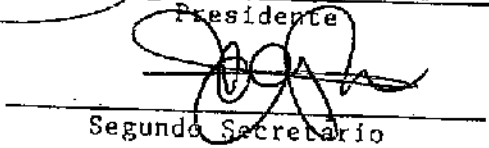
Resultado:  APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 26/05/94

  
Presidente

\*   
Primeiro Secretario

  
Segundo Secretario



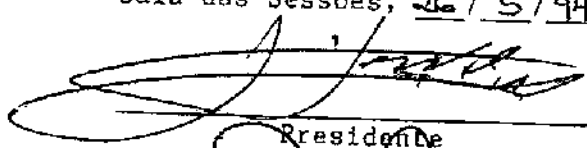
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203 - Mensagem Aditiva  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

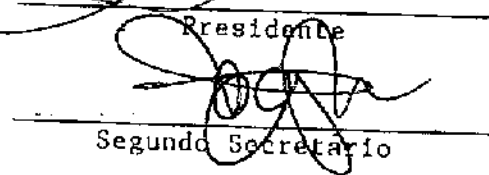
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes			X
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad			
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marcílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	18		2

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 26 / 5 / 94

  
Presidente

\*   
Primeiro Secretário

  
Segundo Secretário



## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº 01  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti			X
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes			X
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad			
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti			X
16. Marcellio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	16		04

Resultado:

 APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 26/5/94

*[Signature]*  
Presidente*[Signature]*  
Segundo Secretário

26 x 36 mm

*[Signature]*  
Primeiro Secretário



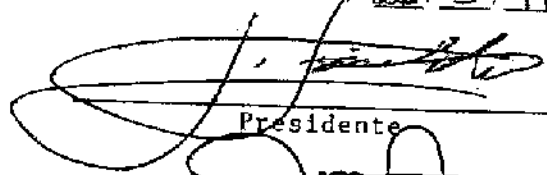
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

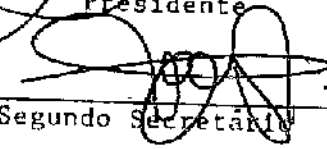
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº 02  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

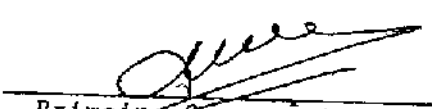
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes			X
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad			
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Márcilio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	18		02

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 26/5/94

  
Presidente

  
Segundo Secretário

\*   
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

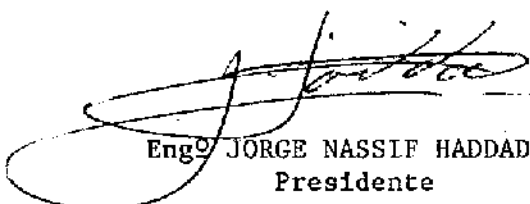
of. PM 05/94/99  
proc. 16.288

Em 27 de maio de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para seu distinto conhecimento, bem assim adoção das providências cabíveis, a V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.776, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº 6.268 (objeto de seu of. GP.L. nº 308/94), aprovado na sessão extraordinária de 26 de maio último.

Mais, queira aceitar minhas expressões de consideração e respeito.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*



PROJETO DE LEI Nº 6.268

AUTÓGRAFO Nº 4.776

PROCESSO Nº 16.288

OFÍCIO P.M. Nº 05/94/99

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/05/99

ASSINATURA:

*Ortuzo*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*Benevides*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/06/99

*Almendra*

DIRETORA LEGISLATIVA





OK  
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fl. 40  
Proc. 18.238  
@ J. W.

OF. GP.L. nº 323/94  
Proc. nº 18.666-5/92

16350 JUN 94 - 17 49

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 30 de maio de 1.994.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
03 10 61 94

Permitimo-nos encaminhar à V.Exa.,  
o original do Projeto de Lei nº 6.268, bem como cópia da Lei  
nº 4358, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

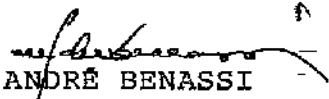


**PUBLICADO**  
em 31/05/94

Proc. nº 16.288

GP., em 30.05.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei com VETO aposto ao artigo 2º.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal.

AUTÓGRAFO Nº 4.776

(Projeto de Lei nº 6.268)

Cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987).

Art. 2º Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 2 (duas) funções na classe de Procurador Jurídico II, no quadro de pessoal celetista, que serão extintas quando da sua vacância.

Art. 3º Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que será extinto em 31 de dezembro de 1996:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA
Procurador Jurídico III	3	PJC

§ 1º O cargo de provimento em comissão ora criado

\*



(Autógrafo nº 4.776 - fls. 2)

tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.

§ 2º As atribuições do cargo ora criado, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de maio de mil novecentos e noventa e quatro (27/5/1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



Anexo I

CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO III

1. Descrição Sumária:

Representar o Município judicialmente, assistir juridicamente os órgãos da Prefeitura em questões de urgência, recursos e outros.

2. Exemplos de atribuições:

- propor e responder ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do Município;
- análise de recursos e questões de urgência;
- preparar informações a serem prestadas pelas autoridades municipais em processos de Mandados de Segurança, "Habeas Corpus" e Ação Civil Pública;
- elaborar projeto de lei e outros atos normativos de interesse da Prefeitura;
- responder consultas em caráter de urgência formuladas por autoridades municipais;
- orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições próprias;
- executar outras tarefas afins.

3. Requisitos para provimento:

Instrução - Curso Superior completo na área de Direito;  
Exigências Adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor.

mabb.

[Handwritten mark]



ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

Ref. Procurador Jurídico III - PJC.

30 HORAS	40 HORAS
1 - CR\$ 1.670.203,70	1 - CR\$ 2.226.943,40
2 - CR\$ 1.720.309,00	2 - CR\$ 2.293.751,20
3 - CR\$ 1.771.918,20	3 - CR\$ 2.362.563,50
4 - CR\$ 1.825.075,70	4 - CR\$ 2.433.439,80
5 - CR\$ 1.879.827,90	5 - CR\$ 2.506.442,10
6 - CR\$ 1.936.222,70	6 - CR\$ 2.581.635,20
7 - CR\$ 1.994.308,60	7 - CR\$ 2.659.084,00
8 - CR\$ 2.054.137,20	8 - CR\$ 2.738.856,50
9 - CR\$ 2.115.761,10	9 - CR\$ 2.821.021,60
10 - CR\$ 2.179.233,80	10 - CR\$ 2.905.651,16
11 - CR\$ 2.244.609,90	11 - CR\$ 2.992.820,50

ht

LEI Nº 4358, DE 30 DE MAIO DE 1.994

Cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I - da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987).

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que será extinto em 31 de dezembro de 1996:-

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Procurador Jurídico III	3	PJC

§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.

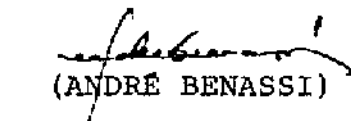
§ 2º - As atribuições do cargo ora criado, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes do Anexo I, que fi-



ca fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

  
(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



ANEXO I.

**CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO III**

**1. Descrição Sumária:**

Representar o Município judicialmente, assistir juridicamente os órgãos da Prefeitura em questões de urgência, recursos e outros.

**2. Exemplos de atribuições:**

- propor e responder ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do Município;
- análise de recursos e questões de urgência;
- preparar informações a serem prestadas pelas autoridades municipais em processos de Mandados de Segurança, "Habeas Corpus" e Ação Civil Pública;
- elaborar projeto de lei e outros atos normativos de interesse da Prefeitura;
- responder consultas em caráter de urgência formuladas por autoridades municipais;
- orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições próprias;
- executar outras tarefas afins.

**3. Requisitos para provimento:**

Instrução - Curso Superior completo na área de Direito;

Exigências Adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor.



ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTOS

Ref. Procurador Jurídico III - PJC

30 HORAS	40 HORAS
1 - CR\$ 1.670.203,70	1 - CR\$ 2.226.943,40
2 - CR\$ 1.720.309,00	2 - CR\$ 2.293.751,20
3 - CR\$ 1.771.918,20	3 - CR\$ 2.362.563,50
4 - CR\$ 1.825.075,70	4 - CR\$ 2.433.439,80
5 - CR\$ 1.879.827,90	5 - CR\$ 2.506.442,10
6 - CR\$ 1.936.222,70	6 - CR\$ 2.581.635,20
7 - CR\$ 1.994.308,60	7 - CR\$ 2.659.084,00
8 - CR\$ 2.054.137,20	8 - CR\$ 2.738.856,50
9 - CR\$ 2.115.761,10	9 - CR\$ 2.821.021,60
10 - CR\$ 2.179.233,80	10 - CR\$ 2.905.651,16
11 - CR\$ 2.244.609,90	11 - CR\$ 2.992.820,50



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 49  
Proc. 16288

10M 31-05-1994

LEI Nº 4358, DE 30 DE MAIO DE 1994

Cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I - da Lei nº 3.028, de 04 de agosto de 1.987).

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 1º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que será extinto em 31 de dezembro de 1996:-

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA
Procurador Jurídico III	3	PJC

§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.

§ 2º - As atribuições do cargo ora criado, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(MORÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

(MÁRIA APARECIDA FERREIRAS MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*



(Lei 4.358/94 - fls. 2)

ANEXO I

CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO III

1. Descrição Sumária:

Representar o Município judicialmente, assistir juridicamente os órgãos da Prefeitura em questões de urgência, recursos e outros.

2. Exemplos de atribuições:

- propor e responder ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do Município;
- análise de recursos e questões de urgência;
- preparar informações a serem prestadas pelas autoridades municipais em processos de Mandados de Segurança, "Habeas Corpus" e Ação Civil Pública;
- elaborar projeto de lei e outros atos normativos de interesse da Prefeitura;
- responder consultas em caráter de urgência formuladas por autoridades municipais;
- orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições próprias;
- executar outras tarefas afins.

3. Requisitos para provimento:

- Instituição - Curso Superior completo na área de Direito;
- Exigências Adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

Def. Procurador Jurídico III - FJC

	30 HORAS	40 HORAS
1 -	CR\$ 1.670.203,70	1 - CR\$ 2.226.943,40
2 -	CR\$ 1.720.309,00	2 - CR\$ 2.293.751,20
3 -	CR\$ 1.771.918,20	3 - CR\$ 2.362.561,50
4 -	CR\$ 1.825.075,70	4 - CR\$ 2.433.439,80
5 -	CR\$ 1.879.827,90	5 - CR\$ 2.506.442,10
6 -	CR\$ 1.936.222,70	6 - CR\$ 2.581.635,20
7 -	CR\$ 1.994.309,60	7 - CR\$ 2.659.054,00
8 -	CR\$ 2.054.137,20	8 - CR\$ 2.738.816,50
9 -	CR\$ 2.115.761,10	9 - CR\$ 2.821.021,60
10 -	CR\$ 2.179.233,80	10 - CR\$ 2.905.652,16
11 -	CR\$ 2.244.609,90	11 - CR\$ 2.992.820,50

\*



**PUBLICADO**  
em 10/06/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 51  
Proc. 16288

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

OF. GP.L. nº 322/94  
Proc. 18.666-5/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES!

CJR

Excelentíssimo Senhor Presidente;

7/6/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTOS CENTRÍFUGOS

votos centric 0/5

28/6/94

16349 JUN94 -174  
Jundiá, 30 de maio de 1.994.

**PROTOCOLO GERAL**  
Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
05/06/94

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, que arrimados nas disposições

constantes do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 6.268, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio do ano em curso, Autógrafo nº 4.776, por considerá-lo inconstitucional pelos motivos aduzidos a seguir;

O veto parcial, ora aposto, reporta-se ao artigo 2º do mencionado projeto de lei, o qual cria, em seu bôjo, duas funções na classe de Procurador Jurídico II, no quadro de pessoal celetista.

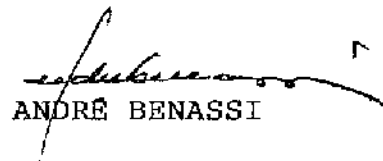
Cabe salientar, "ab initio", que o Executivo, ao transigir com a criação das mencionadas funções o fez tão somente com o fito de solver questões que se achavam pendentes em decorrência da transformação das funções vagas em cargos quando do advento da Lei nº 3939/92 sem que restasse presente a observância quanto às questões que envolviam servidores e que se achavam em regular tramitação.

Contudo, havemos por bem proceder ao reexame do teor artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, oportunidade esta em que, após profunda análise dos mandamentos constitucionais vigentes concluímos por acompanhar as razões esposadas pela d. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis e que dizem da inconstitucionalidade do dis-



positivo supra indicado.

Diante do exposto, e uma vez que já é do conhecimento dos Nobres Pares os motivos de direito que obstam a transformação do dispositivo invocado em lei, permanecemos convictos de que o veto parcial ora apostado haverá de ser mantido.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Flo. 53  
Proc. 6281  
GM

CONSULTORIA JURIDICA

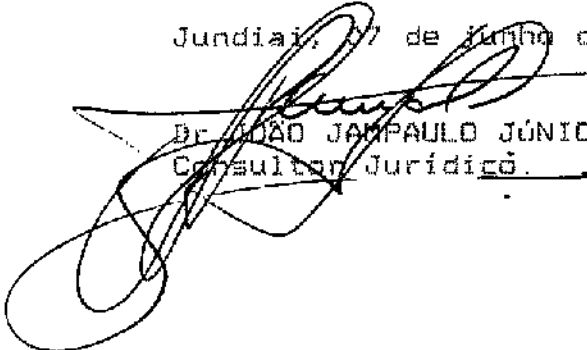
PARECER No.2.575

VETO PARCIAL PROJETO DE LEI 6.268 PROCESSO N. 16.288

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional conforme motivações de fls. 51/52.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 51/52, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 19/21 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Junho de 1994.

  
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.288

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.268, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

PARECER Nº 1.112

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Chefe do Executivo vetar iniciativas que inobservam o direito, e servindo-se dessa atribuição, o Prefeito houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.268, de sua lavra, que cria na Secretaria de Negócios Jurídicos cargos e empregos públicos, por considerar o art. 2º da matéria inconstitucional, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 322/94.

Reconhece o Alcaide que o art. 2º do projeto, redigido pelos órgãos de sua assessoria no Paço Municipal, que cria função de Procurador Jurídico II no quadro de pessoal celetista, é inconstitucional, por inobservar a lei que instituiu o Regime Jurídico Único no Município, norma que apregoa que o servidor concursado será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Nesse sentido é o Parecer nº 2.553 do Consultor Jurídico da Edilidade, cujo entendimento foi aceito pela Administração, que inclusive se reporta àquela análise legal. Assim, o veto parcial traduz e reflete a convicção da Câmara.

Isto posto, acolhemos o veto em seus termos, consignando voto pela sua manutenção.


É o parecer.

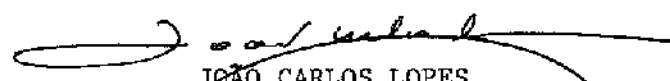
Sala das Comissões, 08.06.1994

APROVADO EM 14.06.94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

  
ERAZÉ MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 28/6/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.268  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 16

REJEITO 05

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

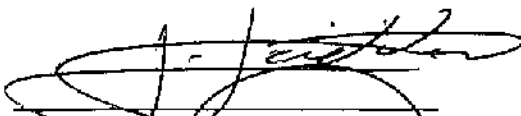
AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

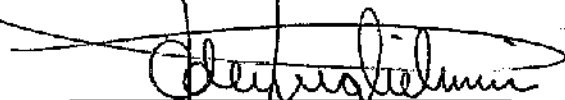
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

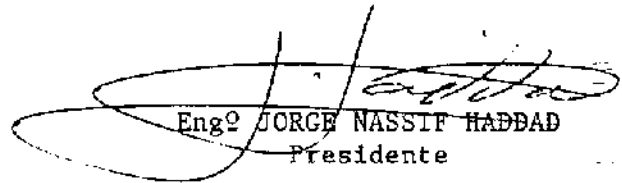
Of. PM 06.94.56  
Proc. 16.288

Em 28 de junho de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 6.268, objeto do ofício GP.L. nº 322/94, foi MANTIDO em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

Projeto de lei n.º 203  
Complementar  
Comissões

Aulado em 24 / 05 / 94 Diretor @ Manfredini  
Quorum M.A.

Data	Histórico
24.05.94	Protocolo
24.05.94	CJ parecer 2553.
26.05.94	Aprovado na SE desta data, com pa- reces verbais das comissões: CJR - CEFO e CAT.
27.05.94	Of. PM. 05.94.99
30.05.94	Promulgado o Veto Parcial
31.05.94	Publicação
03.06.94	CJ parecer 2575
07.06.94	CJR parecer 1112.
28.06.94	Veto mantido.
28.06.94	Of. PM. 06.94.56.
28.06.94	Aquivamento @ur

Juntas fls. 01/22 em 24.05.94 @ur fls. 23/52  
em 03.06.94 @ur fls. 53/54 em 07.06.94 @ur  
fls. 55/56 em 28.06.94 @ur.

Observações

---

---

---

---

---